



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

Para outros países:

	Ano	Semestre
I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 44/V/98:

Estabelece os princípios fundamentais do regime jurídico do trabalho da Administração Pública.

Lei n.º 45/V/98:

Atribui carácter criminal a certos comportamentos de pessoas que configurem falta de cooperação com a Inspeção-Geral de Trabalho.

Lei n.º 46/V/98:

Isenta de direitos aduaneiros de emolumentos gerais e de impostos de consumo a importação de combustíveis, carburantes destinados às obras de construção do aeroporto da Praia e dos portos de Vale dos Cavaleiros e de Furna.

Lei n.º 47/V/98:

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime remuneratório do pessoal policial da Polícia de Ordem Pública e alteração pontual do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência dos Agentes da Administração Pública.

Resolução n.º 86/V/98:

Deferindo de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Alberto dos Reis Rodrigues.

Resolução n.º 87/V/98:

Deferindo os pedidos da suspensão temporária de mandato dos Deputados Mário Paixão Lopes e Francisco de Pina Fernandes.

Resolução n.º 88/V/98:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Ermelinda Maria Lima Barros.

Resolução n.º 89/V/98:

Concedendo a autorização solicitada por S. Ex.ª o Presidente da República para se ausentar do país.

Despacho:

Substituindo o Deputado António Pedro dos Santos Rodrigues pelo candidato Luis Amarante Graça.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 5/98:

Define o perfil e a remuneração do secretário municipal.

Decreto-Lei n.º 6/98:

Regula a transferência para a Câmara Municipal da Praia das competências para a liquidação e cobrança de impostos locais.

Decreto-Lei n.º 7/98:

Prorroga a data limite para a adesão ao Decreto-Lei n.º 60/97, de 22 de Setembro.

Decreto-Lei nº 8/98:

Revoga o Decreto-Regulamentar nº 2/94, de 17 de Janeiro.

Resolução nº 6/98:

Nomeia Maria Aleluia Andrade, para, em comissão de serviço desempenhar o cargo de Directora de Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Mar.

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA.**Despacho:**

Aprova a lista nominativa de pessoal oficial de justiça do quadro que transita para a nova carreira e revoga o Despacho Conjunto, de 29 de Dezembro de 1997.

ASSEMBLEIA NACIONAL
Lei nº 44/V/98

de 9 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece os princípios fundamentais do regime jurídico do trabalho na Administração Pública.

Artigo 2º

(Âmbito)

1. A presente lei aplica-se aos serviços, simples ou autónomos, bem como aos serviços personalizados e aos demais Institutos Públicos do Estado e dos Municípios, em todo o País.

2. Exceptuam-se do disposto na presente lei os serviços das representações diplomáticas e consulares de cabo Verde, os serviços de Polícia e os das Forças armadas, os quais se regerão, na matéria, pelos regimes especiais estabelecidos pelo Governo.

CAPÍTULO II**Princípios gerais**

Artigo 3º

(Duração semanal do trabalho)

1. É de quarenta horas o limite máximo de duração semanal do trabalho nos serviços abrangidos pela presente lei:

2. A semana de trabalho é, em regra, de cinco dias.

3. Podem ser fixados pelo Governo regime de duração semanal inferiores ao previsto no nº 1, quando a penosidade, perigosidade ou outras características específicas da actividade exercida o justifiquem.

4. Podem também ser fixados pelo Governo regimes de duração semanal inferiores ao previsto no nº1, relativamente aos funcionários e agentes portadores de deficiência.

5. Podem ainda ser fixados pelo Governo regimes de duração semanal superiores ao previsto no nº 1, relativamente a trabalhadores cuja actividade seja acentuadamente intermitente ou de simples presença, não devendo ultrapassar o limite de 45 horas.

Artigo 4º

(Duração diária do trabalho)

1. É de oito horas o limite máximo de duração diária do trabalho nos serviços abrangidos pela presente lei.

2. Podem ser fixados pelo Governo regimes de duração diária inferiores ao previsto no nº 1, quando a penosidade, perigosidade ou outras características específicas da actividade exercida o justifiquem.

3. Podem também ser fixados pelo Governo regimes de duração diária superiores ao previsto no nº 1, relativamente a trabalhadores cuja actividade seja acentuadamente intermitente ou de simples presença, não devendo ultrapassar o limite máximo de 12 horas diárias.

Artigo 5º

(Descanso)

1. Os funcionários e os agentes da Administração Pública têm direito a um dia de descanso semanal, que deve, em princípio, coincidir com o domingo.

2. Poderá também ser coincidido pelo Governo, facultativamente, um dia de descanso complementar, que em princípio, deve coincidir com o sábado.

3. Nos casos do nº 5 do artigo 3º e do nº 3 do artigo 4º, o período normal de trabalho estabelecido deve respeitar um período de repouso de doze horas consecutivas.

Artigo 6º

(Controle da assiduidade e pontualidade)

1. Os funcionários e os agentes da Administração Pública devem comparecer regularmente ao serviço e aí permanecer continuamente, trabalhando, dentro do horário estabelecido, não podendo ausentar-se salvo motivo justificado e de licença do superior hierárquico competente.

2. Não é admitida, com carácter generalizado e de habitualidade, a tolerância na hora de início do trabalho, devendo ser disciplinarmente punidos os superiores hierárquicos que a praticarem.

3. O cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade e do período de trabalho devido é verificado e controlado por um sistema de registo estabelecido pelo Governo

4. Fora do caso previsto no nº 1, considera-se falta injustificada toda a ausência do funcionário ou agente, depois de feito o registo de entrada.

CAPÍTULO III

Horário de trabalho

Artigo 7º

(Disposição geral)

O horário de trabalho deve estabelecer as horas de início e termo do período normal de funcionamento do serviço, bem como, quando couber, o intervalo para descanso dos funcionários e agentes.

Artigo 8º

(Período normal de funcionamento)

1. Entende-se por período normal de funcionamento o período diário durante o qual os serviços exercem a sua actividade.

2. O período normal de funcionamento pode ser estabelecido entre as sete horas e trinta minutos e as dezoito horas e trinta minutos.

3. Quando o interesse público, nomeadamente a comodidade dos utentes, o justificar, poderá o Governo, fundamentando, fixar períodos diferentes de funcionamento dos serviços.

Artigo 9º

(Modalidades)

1. Em função da natureza das suas actividades, aos serviços pode ser estabelecida uma ou, simultaneamente, mais do que uma das seguintes modalidades de horário de trabalho.

- a) Horário normal;
- b) Trabalho por turnos;
- c) Horário especial.

2. Salvo determinação em contrário da autoridade competente, mediante autorização prévia nos termos da presente lei, os funcionários e agentes da Administração Pública estão sujeitos ao horário normal.

3. O horário de trabalho deve respeitar os limites de duração semanal e diário do trabalho e do período normal de funcionamento.

Artigo 10º

(Horário normal)

1 O horário normal reparte-se por dois períodos diários separados por um intervalo para descanso e com horas fixas de início e fim.

2. Compete ao Governo estabelecer, por Resolução do Conselho de Ministros, o horário normal dos serviços do Estado em todo o País.

3. Compete às Câmaras Municipais estabelecer, por Regulamento policial, o horário normal dos serviços municipais em todo o respectivo território municipal, em articulação com os serviços desconcentrados do Estado no correspondente Concelho, tendo em vista a comodidade dos utentes e a eficiência e eficácia do serviço público.

Artigo 11º

(Trabalho por turnos)

1. A prestação de trabalho por turnos obedece aos seguintes parâmetros:

- a) A duração do trabalho de cada turno não excederá o limite estabelecido no nº 1 do artigo 4º da presente lei;
- b) As suspensões de trabalho destinadas a refeição ou satisfação de necessidades fisiológicas, quando não superiores, globalmente, a trinta minutos, consideram-se incluídos no período de trabalho;
- c) Os turnos são rotativos, estando o respectivo pessoal sujeito a variação regular da escala;
- d) Salvo casos excepcionais, como tal reconhecidos pelo dirigente do serviço e aceites pelos interessados, a mudança de turno só pode ocorrer após o dia de descanso;
- e) Mesmo nos serviços de funcionamento permanente, os funcionários e agentes não podem prestar mais de seis dias consecutivos de trabalho;
- f) O dia de descanso semanal deve coincidir, com o domingo, pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas;
- g) O trabalho por turno em regime de horário rotativo concede o direito a um subsídio de valor a ser fixado pelo Governo.

2. O regime de trabalho por turnos só pode ser autorizado quando se justifique pela necessidade de funcionamento contínuo do serviço ou de disponibilidade habitual ou frequente regular de funcionários e agentes.

3. A autorização para trabalho por turnos é dada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelo sector em que o serviço se integra, pela Administração Pública e pelas Finanças.

Artigo 12º

(Horário especial)

1. Horário especial só pode ser autorizado quando se justifique pelas condições particulares do trabalho em certas actividades ou pelo interesse público, designadamente a comodidade dos utentes.

2. A autorização para o estabelecimento de horário especial é dada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelo sector em que o serviço se integra, pela Administração Pública e pelas Finanças.

Artigo 13º

(Isenção de horário, de trabalho)

1. Têm isenção de horário de trabalho:

- a) Os titulares de altos cargos Públicos;
- b) O pessoal dirigente ou equiparado;
- c) O pessoal do quadro especial.

2. Poderá, ainda por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelo sector em que o serviço se integra, pela Administração Pública e pelas Finanças e desde que haja disponibilidade orçamental para o efeito ser estabelecida isenção de horário de trabalho temporária ou permanente, total ou parcial, para funcionários e agentes que exerçam funções de fiscalização, de protocolo, de apoio a reuniões de órgãos colegiais ou que exijam, permanente ou regularmente, disponibilidade mais frequente que a normal.

3. Os titulares de isenção de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos de duração diária e semanal do trabalho e não têm direito a remuneração por trabalho extraordinário ou nocturno.

4. A isenção de horário de trabalho não dispensa o funcionário ou agente da observância do dever geral da assiduidade e do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

5. A isenção de horário de trabalho confere aos titulares referidos no nº2 o direito a uma retribuição adicional a estabelecer pelo Governo, não superior a um terço da remuneração de base.

CAPÍTULO IV

Trabalho extraordinário, nocturno, em feriado ou em dia de descanso

SECÇÃO I

Trabalho extraordinário

Artigo 14º

(Regime geral)

1. Considera-se extraordinário o trabalho que, por determinação superior, for prestado fora do período normal de trabalho diário e não estiver abrangido por isenção de horário de trabalho.

2. O trabalho extraordinário só é admitido quando as necessidades do serviço o exigirem, em virtude de acumulação anormal de trabalho ou da urgência na realização de tarefas determinadas.

3. A prestação de trabalho extraordinário é determinada por despacho escrito e fundamentado do dirigente superior do serviço ou equiparado e é condicionada à existência de verba disponível para a respectiva remuneração adicional.

4. A prestação de trabalho extraordinário determinada nos termos do nº 3 é obrigatória para os funcionários ou agentes designados no despacho, salvo o disposto no nº 5.

5. O funcionário ou agente pode ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando invoque motivo atendível, designadamente os relacionados com as condições particulares de deficiência de que sejam portadores, a gravidez avançada e a guarda de filhos com idade inferior a um ano.

6. O trabalho extraordinário não pode exceder duas horas por dia, nem determinar um período de trabalho diário superior a dez horas e nem, ultrapassar cento e vinte horas por ano, salvo em casos especiais expressamente estabelecidos por diploma próprio.

7. Os serviços preencherão e enviarão ao serviço central do sistema nacional de contabilidade pública, até cinco de cada mês, um impresso próprio de modelo a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Finanças e da Administração Pública, com indicação, por cada funcionário ou agente, de:

- a) Número de horas de trabalho extraordinário;
- b) Fundamento da prestação de trabalho extraordinário;
- c) Remuneração correspondente ao trabalho extraordinário prestado;
- d) Verba orçamental de cabimentação da correspondente despesa;
- e) Lei permissiva e despacho determinante da prestação de trabalho extraordinário.

8. A prestação de trabalho extraordinário é compensada conforme a opção do funcionário ou agente comunicada por escrito ao serviço nos oito dias seguintes ou por dedução posterior no período de trabalho.

9. Na falta de opção expressa do funcionário ou agente nos termos do nº 8, presume-se que optou pela remuneração suplementar.

Artigo 15º

(Remuneração suplementar por trabalho extraordinário)

1. O trabalho extraordinário é remunerado com um acréscimo de 50% sobre a remuneração normal, salvo o disposto no presente artigo.

2. Na remuneração por trabalho extraordinário apenas são considerados, em cada dia, períodos mínimos de meia hora, só sendo, no entanto, remunerada a primeira meia hora, se o tempo total diário de trabalho extraordinário tiver ultrapassado esse limite.

3. A meia hora de trabalho extraordinário que decorrer parte em período diurno, parte em período nocturno, só será remunerada como trabalho nocturno se houver efectiva prestação de trabalho para além dessa meia hora,

4. O funcionário ou agente não pode, em cada mês perceber, por trabalho extraordinário mais de um terço do vencimento fixado na tabela salarial para a respectiva categoria.

Artigo 16º

(Dedução no período de trabalho)

1. A dedução no período de trabalho prevista no nº 8 do artigo 14º deve ocorrer dentro do ano civil em que o trabalho extraordinário foi prestado e pode consistir em:

- a) Dispensa, até ao limite de cada dia de trabalho por semana;
- b) Acréscimo do período de férias a gozar no mesmo ano, até ao limite de cinco dias úteis seguidos.

2. No caso da alínea b) do nº 1, o acréscimo pode ser feito nas férias do ano seguinte, se razões de serviço impedirem o gozo de férias no ano de prestação do trabalho extraordinário.

SECÇÃO II

Trabalho nocturno e em dia de de descanso semanal ou feriado

Artigo 1º

(Trabalho nocturno)

1. Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as vinte e duas horas de um dia e seis horas do dia seguinte.

2. A prestação de trabalho nocturno é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 2 a 7 do artigo 14º.

3. O trabalho nocturno pode ser normal extraordinário.

4. O trabalho nocturno é retribuído com um acréscimo de 50% sobre a remuneração do trabalho prestado por período diurno.

Artigo 18º

(Trabalho em dia descanso semanal ou feriado)

1. A prestação de trabalho em dia de descanso semanal ou feriado é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 a 7 do artigo 14º.

2 Exceptua-se do disposto no nº3 do artigo 14º a prestação de trabalho em dia feriado em organismos que, por virtude da actividade exercida, laborem normalmente nesse dia.

3. O trabalho em dia de descanso semanal ou feriado é retribuído com um acréscimo de 100% sobre a remuneração do trabalho prestado em outro dia normal da semana.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 19º

(Cumulação de acréscimos)

Os acréscimos de retribuição estabelecidos na presente lei por trabalho extraordinário, trabalho nocturno e trabalho em dia de descanso semanal ou feriado cumulam-se quando os respectivos pressupostos se verificarem simultaneamente numa mesma situação.

Artigo 20º

(Responsabilização)

1. O pessoal dirigente deve limitar ao estritamente indispensável a determinação da prestação das modalidades de trabalho previstas no presente capítulo.

2 O pessoal dirigente é responsável pela reposição de quaisquer abonos recebidos indevidamente pelos funcionários ou agentes, por virtude, da prestação de trabalho que por má fé ou negligência grosseira tenha determinado, em qualquer modalidades previstas no presente capítulo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 21º

(Revogação)

São revogados os artigos 160º a 162º, 457º e 458º do Estatuto do Funcionalismo, bem como Ordem nº3/90, de 14 de Julho.

Aprovada em 27 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 16 de Fevereiro de 1998.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 45/V/98

de 9 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Infracções penais)

1. Feita a identificação do pessoal dirigente e técnico de inspecção, quando no exercício e por motivo das suas funções, cometem, conforme os casos, os crimes previstos e punidos, pelos artigos 186º, 188º e 242º do Código Penal:

- a) Aqueles que se aponham à sua entrada ou ao livre exercício das suas funções nos locais onde tenham de actuar, bem como à entrada das pessoas referidas no nº3 do artigo 21º do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho;
- b) Aqueles que, sem justa causa, se recusem a prestar declarações, informações, depoimentos ou outros elementos de apreciação que lhes forem legitimamente exigidos;
- c) Aqueles que lhes prestem falsas informações ou declarações.

2. Nos casos referidos no número anterior a Inspeção-Geral do Trabalho remeterá a participação à entidade competente.

Artigo 2º

(Prisão em flagrante delito)

O pessoal dirigente e técnico de inspecção pode prender em flagrante delito, entregando-as à autoridade policial mais próxima, com o respectivo auto de notícia, as pessoas que procurem impedir a sua acção ou que os injuriem, ameacem difamem ou agridam no exercício ou por motivo das suas funções, ou que tenham idêntico comportamento em relação às pessoas referidas no nº 3, do artigo 21º do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 29 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 16 de Fevereiro de 1998.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 46/V/98

de 9 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É isenta de direitos aduaneiros, de emolumentos gerais e de impostos de consumo a importação de combustíveis, carburantes e lubrificantes destinados às obras de construção do aeroporto da Praia e dos portos de Vale dos Cavaleiros e de Furna.

Artigo 2º

A presente lei tem efeitos retroactivos a partir da data de consignação das obras.

Aprovada em 29 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 16 de Fevereiro de 1998.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Lei nº 47/V/98

de 9 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O Governo é autorizado, pela presente lei, a legislar sobre:

- a) O regime remuneratório do pessoal policial da Polícia de Ordem Pública;
- b) Alteração pontual do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência dos agentes da Administração Pública.

Artigo 2º

(Extensão)

A autorização legislativa conferida nos termos do artigo anterior tem como extensão:

1. Aprovar um novo diploma que estabeleça um regime remuneratório mais compatível com as exigências e especificidades das funções e actividades da corporação designadamente:

- a) Âmbito de aplicação, tendo em conta as situações do pessoal policial em relação a disponibilidade para o serviço;

- b) Remuneração base e respectivos índices e escalões de progressão dos diversos postos ou categorias das carreiras;
 - c) Remuneração base dos cargos de comando, direcção e chefia,
 - d) Suplementos remuneratórios de condição policial, de unidades especiais do serviço de patrulha e piquete e de investigação criminal e respectivas condições de atribuição, suspensão e extinção, bem como o regime de acumulação;
 - e) Princípios orientadores do regime jurídico de ajudas de custos;
 - f) Regime de enquadramento nos índices e escalões remuneratórios;
 - g) Fixação do valor do índice 100 e o respectivo regime de actualização.
2. Estabelecer um regime de pré-aposentação para os agentes e funcionários de organismos públicos extintos ou reestruturados, definindo especialmente os requisitos de idade, tempo de serviço e outros, bem como os trâmites processuais respectivos.
- 3 Proceder à revogação do Decreto-Legislativo nº 10/95, de 4 de Dezembro, que aprova o regime remuneratório do pessoal policial da Polícia de Ordem Pública.

Artigo 3º

(Prazo)

A presente autorização legislativa é concedida por um período de seis meses.

Aprovada em 29 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 27 de Fevereiro de 1998.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 2 de Março de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Comissão Permanente

Resolução nº 86/V/98

de 9 de Março

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Alberto dos Reis Rodrigues, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral de Porto Novo até 13 de Março de 1998.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 87/V/98

de 9 de Março

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo 1º

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Paixão Lopes, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral do Sal até 30 de Abril de 1998.

Artigo 2º

Deferir o pedido da suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco de Pina Fernandes, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral das Américas por um período de dez dias a partir do dia 23 de Fevereiro de 1998.

Aprovada em 2 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 88/V/98

de 9 de Março

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato da Deputada Ermelinda Maria Lima Barros, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral das Américas por um período compreendido entre 1 de Março e 15 de Julho de 1998.

Aprovada em 3 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 89/V/98

de 9 de Março

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Conceder a autorização solicitada por S. Ex^a o Presidente da República para se ausentar do país no período compreendido entre 11 e 13 de Março, a fim de efectuar uma visita oficial ao Senegal.

Aprovada em 3 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente**Despacho**

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado António Pedro dos Santos Rodrigues eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de S. Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista Sr. Luís Amarante Graça.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 26 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 5/98**

de 9 de Março

Como o processo de descentralização em curso no país, os municípios precisam, cada vez mais, de estruturas administrativas dinâmicas, capazes de agir com eficiência e eficácia na resolução dos problemas que se colocam diariamente aos seus órgãos.

Esta nova fase da vida dos municípios exige do Secretário Municipal, qualidades técnicas reconhecidas e uma actuação rigorosa de verdadeiro gestor, capaz de tomar decisões no âmbito das competências próprias, delegadas ou subdelegadas.

O objectivo é libertar o executivo municipal das questões administrativas quotidianas, criando as condições para o pleno exercício das suas funções políticas e de representação, sem prejuízo do funcionamento da máquina administrativa local.

Assim, nos termos do artigo 156º e) da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma define o perfil e a remuneração do secretário municipal.

Artigo 2º

(Funções)

1. O secretário municipal exerce funções sob a orientação directa do Presidente da Câmara Municipal, competindo-lhe:

- a) Dirigir a gestão administrativa, financeira e patrimonial do município e os respectivos serviços;
- b) Assegurar as funções de notário municipal;
- c) Assegurar o secretariado da Câmara Municipal;
- d) Exercer as funções, em matéria de gestão administrativa, financeira e patrimonial, que lhe forem delegadas ou sub-delegadas, nos termos da lei, pelo Presidente da Câmara Municipal;
- e) Exercer as demais funções definidas na lei e no regulamento de organização e funcionamento dos serviços municipais.

2. Nos municípios para os quais tenha sido transferida a liquidação e cobrança de impostos locais, incumbe ainda ao secretário municipal exercer, relativamente à administração fiscal municipal, as funções que a lei comete ao secretário de Finanças na administração fiscal do Estado.

Artigo 3º

(Provimento)

1. O secretário municipal é nomeado por deliberação da Câmara Municipal, em comissão de serviço por três anos, sob proposta do Presidente da Câmara Municipal, de entre indivíduos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser habilitados com curso superior, que confira ou não o grau de licenciatura;

- b) Possuir idoneidade moral e experiência profissional documentalmente comprovada em gestão administrativa, financeira e patrimonial.

2. Excepcionalmente, o secretário municipal pode ser recrutado de entre funcionários ou agentes da Administração do Estado ou da Administração Municipal:

- a) Com categoria não inferior a oficial principal ou equiparado e, pelo menos, sete anos de exercício de funções de gestão administrativa, financeira ou patrimonial com avaliação de desempenho não inferior a Bom em todos os anos;
- b) Com formação técnico-profissional específica e não menos de quatro anos de experiência em Administração Municipal, com avaliação de desempenho não inferior a Bom em todos os anos.

3. A nomeação do secretário municipal está sujeita a visto do Tribunal de Contas.

4. Do processo de nomeação deverão constar documentos comprovativos dos requisitos referidos nos números 1 ou 2, sob pena de não poder ser concedido o visto.

5. A comissão de serviço do secretário municipal é livremente renovável, cessando automaticamente com o fim do mandato, com a dissolução da Câmara Municipal e com a perda de mandato do Presidente da Câmara Municipal.

6. Nos casos de cessação automática de funções previstos no número anterior, o secretário municipal cessante manter-se-á em funções até à nomeação do seu substituto.

Artigo 4º

(Remuneração)

1. A remuneração base do secretário municipal é fixada pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, não podendo ser superior à de pessoal de quadro especial de nível IV.

2. A remuneração base do secretário municipal é automaticamente actualizada sempre que o seja a do pessoal de quadro especial de nível IV e em idêntica percentagem.

Artigo 5º

(Disposição transitória)

Os actuais secretários municipais que não preenham os requisitos estabelecidos no artigo 3º poderão manter-se em funções pelo período máximo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo do disposto no nº 5 do referido artigo 3º.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosario — José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 4 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 6/98

de 9 de Março

A Lei nº 37/IV/92, de 28 de Janeiro, que aprovou o Código Geral Tributário, dispõe no seu artigo 4º que a liquidação e cobrança dos impostos locais seriam gradualmente transferidos para os municípios, logo que estivessem devidamente montados e organizados os respectivos serviços de administração fiscal.

Assim, convindo iniciar esse processo de forma a garantir aos municípios um instrumento precioso para a correcta gestão das suas finanças locais e aumentar a eficiência da administração fiscal, pretende-se com este diploma transferir determinadas competências à Câmara Municipal da Praia, estendendo-as posteriormente, quando as condições técnicas e humanas estiverem reunidas, aos restantes municípios.

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma regula a transferência para a Câmara Municipal da Praia das competências para a liquidação e cobrança dos seguintes impostos locais:

- a) Contribuição predial autárquica;
- b) Imposto municipal sobre veículos automóveis;
- c) Imposto municipal de sisa.

2. Os restantes impostos sobre o património previstos no Orçamento do Estado serão transferidos logo que reunidas as necessárias condições de ordem técnica.

Artigo 2º

Comissão de transição

1. Por despacho do membro do Governo responsável pelas Finanças será criada uma comissão de transição constituída por elementos da Direcção-Geral das

Contribuições e Impostos e da Câmara Municipal da Praia de forma a assegurar toda a segurança e fiabilidade técnica do processo de transferência de competências.

2. A comissão de transição deverá, entre outras actividades e tarefas que se mostrarem necessárias ou forem definidas pelo membro do Governo responsável pelas Finanças:

- a) Arrolar os conhecimentos de cobrança de contribuição predial autárquica existentes no cofre da tesouraria de finanças da Praia, quer em fase de cobrança voluntária como em cobrança coerciva;
- b) Elaborar os termos de saída e de entrada dos conhecimentos de cobrança e respectivos débitos e créditos aos tesoureiros;
- c) Relacionar os suportes documentais de administração dos impostos locais transferidos, tais como: modelos de inscrição, verbete de lançamento, matrizes prediais, processos individuais, pedidos de isenção, garantindo a fiabilidade e a integralidade desses elementos;
- d) Elaborar os termos de saída e de entrada, devidamente desenvolvidos, dos documentos referidos na alínea anterior;
- e) Relacionar os processos de execução fiscal relativos aos impostos referidos no nº 1 do artigo 1º deste diploma, ou em caso de falta de instauração, das respectivas certidões de relaxe;
- f) Elaborar os termos de entrega e saída dos processos referidos na alínea anterior.

Artigo 3º

Competências

1. As competências exercidas pelos chefes de repartição de finanças a nível do processo de lançamento, das reclamações administrativas, das execuções fiscais, no âmbito dos respectivos regulamentos tributários ou no Código de Processo Tributário serão, nos impostos locais referidos no artigo 1º deste diploma, exercidas pelos secretários municipais da Praia.

2. Relativamente à cobrança eventual ou virtual dos conhecimentos transferidos ou dos resultantes dos futuros processos de lançamento, a competência será exercida pelo tesoureiro municipal da Praia.

Artigo 4º

Apoio institucional

1. De forma a garantir a transferência plena e com eficiência tributária, serão destacados funcionários do quadro privativo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) para apoiar e desenvolver a funcionalidade da repartição de administração fiscal municipal da Praia.

2. Findo o destacamento, os funcionários da DGCI referidos no número anterior poderão optar pelo regresso ao quadro de origem ou integrarem os quadros da Câmara Municipal da Praia.

Artigo 5º

Isenções

As isenções dos impostos locais criadas por lei serão administrativamente reconhecidas pelo Presidente da Câmara Municipal da Praia.

Artigo 6º

Contrato-programa

O Governo, através do Ministério da Coordenação Económica e Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, celebrará um contrato-programa com a Câmara Municipal da Praia no sentido de apoiar a instalação da repartição de administração fiscal municipal da Praia, nas seguintes áreas:

- a) Informatização das matrizes prediais;
- b) Informatização do sistema de liquidação e cobrança da contribuição predial autárquica;
- c) Informatização do sistema de liquidação e cobrança do imposto municipal de veículos;
- d) Informatização do serviço de avaliações;
- e) Assessoria jurídico-tributária, com especial relevância na elaboração dos regulamentos necessários à implementação da repartição de administração fiscal municipal da Praia, nomeadamente, orgânica dos serviços regulamentos internos, estatuto do pessoal.

Artigo 7º

Colaboração

A Câmara Municipal da Praia enviará à DGCI das informações consideradas necessárias ao desencadear de acções de inspecção tributária, à elaboração de estatísticas, ao controlo das isenções reconhecidas ou outras que se venham a considerar pertinentes, relativamente às competências transferidas por este diploma.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 4 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 7/98

de 9 de Março

O Decreto-Lei nº 60/97, de 22 de Setembro, estabelece condições excepcionais para a regularização das dívidas fiscais cujo prazo de cobrança voluntária tenha terminado até ao dia 31 de Julho de 1997, empréstimos de retrocessão e dívidas à Previdência Social.

Considerando que o prazo limite para a adesão ao programa se mostrou relativamente curto para o universo dos contribuintes em dívida que pretende cobrir.

Considerando ainda a necessidade de regulamentar o regime de pagamento por dação previsto no artigo 1º do referido diploma,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Prorrogação**

1. É prorrogada a data limite para a adesão ao Decreto-Lei nº 60/97, de 22 de Setembro, para até ao dia 31 de Março de 1998.

2. Expirado o prazo estabelecido no número anterior, as Repartições de Finanças accionarão imediatamente os processos de execução fiscal para os contribuintes em dívida que não tenham feito a adesão.

3. O prazo estabelecido no nº 1 deste diploma é irrevogável.

4. A prorrogação do prazo referido no nº 1 deste diploma não altera o número máximo de prestações nem o regime dos benefícios previstos nos números 1 e 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 60/97, de 22 de Setembro.

Artigo 2º**Dação em pagamento**

1. O regime de pagamento por dação para a regularização das dívidas fiscais, tributárias ou não, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 60/97, de 22 de Setembro, aplica-se apenas para o fornecimento dos seguintes bens:

- a) Impressos, publicações, livros e outros materiais gráficos;
- b) Produtos alimentares, roupas e calçados;
- c) Materiais de consumo de secretaria e materiais de escritório;
- d) Maquinaria e equipamentos.

2. Os bens referidos no número anterior deverão adequar-se quanto à sua natureza, qualidade, preço e disponibilidade, às necessidades da Administração.

3. A aplicação do regime de pagamento por dação carece de autorização do membro do Governo responsável pelas Finanças.

4. Em anexo à declaração de compromisso cujo modelo foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 60/97, deverá constar de uma forma expressa a aceitação pelo contribuinte do regime de pagamento por dação, o seu período de vigência, o tipo e a natureza de bens a fornecer, as modalidades de fornecimento e as cláusulas sancionatórias em caso de incumprimento.

5. A autorização referida no nº 3 deste artigo será concedida casualmente, após a análise e verificação dos requisitos referidos nos números 1, 2 e 4 do presente artigo.

6. Por despacho do membro do Governo responsável pelas Finanças serão definidos os procedimentos relacionados com a aquisição de bens fornecidos no âmbito do regime de pagamento por dação.

7. Por despacho do membro do Governo responsável pelas Finanças serão definidos os procedimentos de regularização contabilística das dívidas pagas por dação.

Artigo 3º**Limites à aceitação de pagamento por dação**

1. O montante de pagamento por dação aceitável para efeito de regularização de dívidas não poderá ultrapassar os 12 milhões de escudos.

2. No casos em que os montantes em dívida ultrapassam o limite estabelecido no número anterior, o remanescente deverá ser pago em dinheiro, aplicando-se para essa parcela o regime de deferimento de pagamento a prestações.

3. Não são incluídas para efeito de aplicação do regime de pagamento por dação, as dívidas da contribuição predial autárquica.

Artigo 4º**Regime misto**

Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 2º e 3º deste diploma, poderão ser aceites regimes mistos de pagamento, a prestações e por dação.

Artigo 5º**Excepções**

Não são aplicáveis aos pagamentos por dação, o disposto no nº 2 do artigo 2º, nos números 4 e 5 do artigo 3º e nos números 2 e 4 do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 60/97, de 22 de Setembro.

Artigo 6º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 4 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 8/98

de 9 de Março

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É revogado o Decreto Regulamentar nº 2/94, de 17 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 4 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 6/98

de 9 de Março

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeada a técnica superior referência 14, escalão B do Gabinete de Estudo e Planeamento do Ministério da Agricultura, alimentação e Ambiente, Maria Aleluia Andrade, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Directora de Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Mar, com efeitos a partir de 1 de Março de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete dos Ministros

Despacho conjunto

O Decreto-Legislativo nº 12-A/97 30 de Junho, que aprovou o novo Estatuto de Pessoal Oficial de Justiça, estabeleceu que a transição desses funcionários para a nova carreira se faria através de aprovação, por um despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, finanças e administração pública, de uma lista nominativa:

Assim, convindo proceder à aprovação e publicação dessa lista nominativa;

Vistas e decididas as reclamações;

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Legislativo nº 12-A/97, de 30 de Junho;

Determina-se o seguinte:

1. É aprovada a Lista Nominativa de Pessoal Oficial de Justiça do quadro que transita para a nova carreira, anexa ao presente Despacho Conjunta, do qual faz parte integrante e baixa assinada.

2. A partir da entrada em vigor do presente Despacho os serviços competentes do Ministério da Coordenação Económica procederá ao processamento e pagamento dos vencimentos de acordo com as referências, escalões e índices da nova carreira, procedendo às correcções que se mostrarem necessárias.

3. O presente Despacho Conjunto produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1998.

4. Fica revogado o Despacho Conjunto, de 29 de Dezembro de 1997 e referente ao Pessoal Oficial de Justiça, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 50 — I Série, de 31 de Dezembro.

Gabinete dos Ministros Adjunto do Primeiro Ministro, da Justiça e da Administração Interna e do Secretário de Estado das Finanças, aos 29 de Dezembro de 1997. — *José António Mendes dos Reis — Simão Monteiro — José Ulisses Correia e Silva.*

ANEXO

LISTA NOMINAL DE PESSOAL OFICIAL DE JUSTIÇA DO QUADRO QUE TRANSITA PARA A NOVA CARREIRA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEGISLATIVO Nº 12-A/97, DE 30 DE JUNHO

NOMES	CATEGORIAS ACTUAIS	REFERÊNCIAS	ESCALÕES	CATEGORIAS DE ENQUADRAMENTO NA NOVA CARREIRA	REFERÊNCIAS	ESCALÕES	ÍNDICES
Domingos Lopes Pereira	Escrivão de Direito	13	B	Secretário Judicial	4	A	230
Oswaldo Emiliano Fonseca Santos	Escrivão de Direito	13	B	Secretário Judicial	4	A	230
Arlindo João Delgado	Escrivão de Direito	13	B	Secretário Judicial	4	A	230
Camilo Cabral Carvalho	Escrivão de Direito	13	B	Secretário Judicial	4	A	230
José Santos	Escrivão de Direito	13	B	Secretário Judicial	4	A	230
Manuel dos Santos Brito	Escrivão de Direito	13	B	Secretário Judicial	4	A	230
Ricardo Fernandes	Escrivão de Direito	13	B	Secretário Judicial	4	A	230
Daniel de Deus Monteiro	Escrivão de Direito	13	B	Escrivão de Direito	3	C	215
Boaventura Borges Semedo	Escrivão de Direito	11	B	Escrivão de Direito	3	B	205
Manuel Maria Andrade Gomes	Escrivão de Direito	11	B	Escrivão de Direito	3	B	205
José António Varela Tavares	Escrivão de Direito	11	B	Escrivão de Direito	3	B	205
Manuel de Jesus Neves	Escrivão de Direito	11	B	Escrivão de Direito	3	B	205
José Miguel de Pina Cardoso	Escrivão de Direito	11	B	Escrivão de Direito	3	B	205
Fernando Jorge Andrade Cardoso	Escrivão de Direito	11	A	Escrivão de Direito	3	B	205
Francisco Gomes de Pina Mendes	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Aldino Fortes Ferrer Santos	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
José Maria da Luz Monteiro Soares	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Afonso Rodrigues Sanches Tavares	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
José António Varela Gonçalves	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Ermelinda Antunes Alves Medina	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Jaime António de Brito	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Paulina Maria Soares de Brito	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Zenaída Leopoldina. Azevedo Fernandes Lopes	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Pedro Brito Jesus Rocha	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Joaquim Venceslau Moreira de Carvalho	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Silvia Delgado Costa	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Adérito Varela Fortes	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Ermelindo Teixeira da Costa	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
José António Cabral Semedo	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Eunice Rufino Lima	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Daniel Alves Barbosa	Ajudante de Escrivão	9	C	Escrivão de Direito	3	A	195
Eduína Lima Oliveira Magno	Ajudante de Escrivão	10	C	Escrivão de Direito	2	B	150
Maria da Cruz da Moura Silva Moreira	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150
Edmar Rosa da Cruz Rocha	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150
Emanuel Galina Pires Mendonça	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150
Olivio Mendes Vieira	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150

Ester Tavares Pinheiro	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150
Isabel de Almeida de Sousa Furtado	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150
Ángela Correia Gomes da Moura	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150
Mário Ramos Semedo	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150
Antónia Spencer Andrade Santos	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150
Autelindo Domingos Ramos	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150
Pedro António Borges Oliveira	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150
Vera Lúcia de Jesus Andrade Nogueira	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150
José Luís Borges dos Reis	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150
José Luís Varela Marques	Ajudante de Escrivão	9	C	Ajudante de Escrivão	2	B	150
João Borges Tavares	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
João Alves Vieira	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Dolores de Jesus Pinheiro	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Raquel Margarida Monteiro	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
António Carlos Oliveira Mendes	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Manuel da Silva Dias	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Natalino Semedo Correia	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Magda Maria Furtado Tavares	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
João Alberto Almeida Borges	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Juscelino Mendes Araújo Vaz	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Salete Moreno Alves Mendes	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
José Delgado Vaz	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Maria Madalena Almeida Cardoso	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Yolanda de Jesus Semedo da Rosa Rodrigues	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Evandro Carlos Cortez Moreno	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
José Pedro Furtado da Graça	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
José Carlos Correia Lopes	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Cecília Semedo Lopes	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
António José Dias Andrade	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
José Pedro Salomão Barbosa	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Adélia Almeida Correia	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Walter Vieira Morais	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Lucílio Gomes de Oliveira	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Domingos Semedo Carvalho	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Lourenço Andrade Fernandes	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Ilda Maria do Livramento Rodrigues Gomes	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Jorge Pedro Ramos Martins	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Arlindo Florentino dos Reis	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Ricardo António da Luz	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
José Manuel Cardoso Barreto Semedo	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Avelino Cabral Pereira Furtado	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Domingos Lopes Gareia	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140
Afonso Materno Livramento	Ajudante de Escrivão	8	D	Ajudante de Escrivão	2	A	140

Joaquim Tavares Semedo	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Filipe de Andrade	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Maria Luísa da Veiga Brito	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
João Carlos Lopes Ramos	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
José Maria de Pina Araújo	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Francisco Soares Monteiro	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
José Henrique Tavares Almada de Sousa	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Severino Lopes Cabral	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Arlindo Rodrigues Moreira	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Alcindo Rufino dos Santos	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Ricardino José Brito	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Timóteo Martins Almeida	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Edna Elizabeth Lopes Correia	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
João José Mendes Semedo	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
José Augusto Veiga Monteiro	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
José Eduardo Martins Tavares	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Ana Gilda Silva Lucas	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Amândio Lima Almeida	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
Ilda Maria Lopes do Rosário	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100
João Pereira Fonseca	Oficial de Diligência	6	D	Oficial de Diligência	1	A	100

Gabinete dos Ministros Adjunto do Primeiro Ministro, da Justiça e da Administração Interna e do Secretário de Estado das Finanças, aos 29 de Dezembro de 1997. — José António Mendes dos Reis — Simão Monteiro — José Ulisses Correia e Silva.